



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.005716/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.785 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS NA SUA VIGÊNCIA, EM ESTOQUE AO FINAL DE 1999, NOS PRODUTOS EXPORTADOS A PARTIR DO INÍCIO DE 2000. POSSIBILIDADE.

A suspensão da aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.8072/ 99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas em a partir de 1º de janeiro de 2000, pois isto implicaria em verdadeira prorrogação da suspensão de um benefício que não é gerado pelas aquisições (que permaneceram normalmente tributadas durante a suspensão), mas sim pelas exportações dos produtos fabricados com as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para permitir créditos para exportações previstos na Lei 9.363/1996 sobre as aquisições de insumos realizadas pelos contribuintes exportadores no período em que o benefício foi suspenso (entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999) pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/99 (depois transformado no art. 12 da Medida Provisória nº 2.158-35/01) e para

permitir a aplicação da taxa Selic sobre o valor ressarcido, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Gerson José Morgado de Castro quanto à questão da suspensão do benefício.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discutem-se aspectos do crédito presumido de IPI.

A Recorrente insurge-se, em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 188), contra a suspensão do crédito presumido de IPI criado pelo artigo 1º da Lei 9363/96 pela Medida Provisória n. 1807-2/1999.

A Recorrente pretende o direito ao Ressarcimento dos créditos presumidos de IPI referentes à aquisição de insumos no período, sob o argumento de que a Medida Provisória viola o ordenamento jurídico pátrio.

Por retratar com fidelidade os fatos até então tratados no presente processo adota-se e transcreve-se o relatório elaborado pela DRJ.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei no 9.363/96, e a Portaria MF no 38/97, porém o pedido foi indeferido porque o benefício fiscal foi suspenso, no período de abril a dezembro de 1999, pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, que após várias reedições, transformou-se na Medida Provisória nº

2.158-35, de 24/08/2001, vigente atualmente.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade, alegando basicamente que a Medida Provisória citada no Despacho Decisório é inconstitucional.

Por fim, solicita o deferimento do pedido de ressarcimento e da compensação.

Da análise realizada pela DRJ resultou na prolação da presente Ementa, abaixo transcrita (e-fls. 264):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO.

O incentivo a exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 291 no qual aduz que a suspensão da aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.807/99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas em a partir de 1º de janeiro de 2000, mas sim pelas exportações dos produtos fabricados com as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquirido.

Requer o reconhecimento de que os insumos comprados no período da vigência da referida MP mas utilizados em produtos exportados posteriormente gerem créditos de IPI.

Requer ainda que o crédito seja corrigido pela SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Na manifestação de Inconformidade a Recorrente manifestou sua irresignação acerca dos efeitos da Medida Provisória nº 1.807-2/99, suscitando expressamente apenas argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade, estranhas a este Colegiado por força da Súmula CARF n. 02, vinculante.

Apenas com o Recurso Voluntário que trouxe o argumento mais limitado, no sentido de que os insumos comprados no período da vigência da referida MP mas utilizados em produtos exportados posteriormente devem gerar créditos de IPI.

Contudo, admito que a matéria da inaplicabilidade da referida Medida Provisória foi submetida ao contencioso fiscal desde a Manifestação de Inconformidade, neste caso pouco importando os fundamentos legais invocados, cabendo à autoridade julgadora apreciar os pleitos das partes independente das normas jurídicas invocadas.

Em relação à incidência da SELIC sobre tais valores, foi tratada tão somente no Recurso Voluntário, e admito ser uma consequência lógica do ressarcimento, que já foi objeto de Súmula do STJ.

Por esta razão, entendo que a matéria é de competência deste Colegiado, razão suficiente para que o Recurso Voluntário seja conhecido.

2. Mérito

2.1. Alcance da Suspensão Temporal estabelecida pela MP 1.807-2

Esta matéria já foi objeto de análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais envolvendo o mesmo Contribuinte, no processo 13811.002093/200101, no qual restou lavrado o Acórdão n. 9303005.572, em 16 de agosto de 2017, cujo voto passo a transcrever.

Vamos então à questão que nos foi trazida para julgamento, após a devida análise, na forma regimental, da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, qual seja, o direito ao Crédito Presumido em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, que estavam em estoque quando se encerrou a suspensão do benefício (que adiante será detalhada).

Vejamos o que diz a Lei nº 9.363/96, no que interessa à discussão (*grifei*):

Art. 1º *A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

(...)

Art. 2º *A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

§ 1º *O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

Art. 3º *Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*

(...)

O objetivo do benefício instituído por esta lei era desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia produtiva distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade

dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação.

Isto só se justifica se efetivamente houver uma desvantagem comparativa, o que diminui – ou até pode se reverter – à medida em que a taxa de câmbio se torna favorável aos exportadores brasileiros.

E não é por outro motivo que o benefício foi temporariamente suspenso, de 1º abril até 31 de dezembro de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.8072/ 99, abaixo transcrito.

"Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1.º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e para Seguridade Social COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação destinados a exportação".

O que ocorreu naquela época?? Em janeiro de 1999 houve a adoção do chamado “câmbio flutuante”, que implicou uma maxidesvalorização do Real em patamares que atingiram seu ápice no mês de março daquele ano, efeito que depois se procurou minimizar, gradativamente.

Não vamos entrar aqui em discussões políticas ou econômicas, mas o fato é inegável: os exportadores foram extremamente beneficiados, ao ponto de o Governo chegar a adotar a medida que adotou.

O que nos cabe aqui decidir, é se a suspensão do benefício poderia impedir que o industrial usufruísse do benefício nas exportações, após o término da suspensão, de produtos fabricados com insumos adquiridos no período em que ela vigorou.

Sob o prisma estritamente legal, não há como ser taxativo, pois a norma não traz nenhum detalhamento (a PGFN fala em “ausência de previsão legal para tanto”; o contribuinte que “inexiste qualquer vedação legal”). Ela diz simplesmente que suspendeu a aplicação da lei que instituiu o Crédito Presumido.

Mas, como já visto, este crédito representa um ressarcimento do que foi pago no que foi adquirido para ser utilizado no produto exportado. O Crédito Presumido foi instituído para favorecer as exportações, então, sob o prisma lógico, **a elas** é que está vinculado. A incidência das contribuições na cadeia produtiva não foi suspensa, em nenhum momento. Os fornecedores, quando vendiam suas matérias primas, seus produtos intermediários e seus materiais de embalagem, continuaram a cobrar, embutidos em seus preços, os mesmos percentuais das contribuições.

As aquisições servem como base de cálculo. Elas não geram qualquer benefício.

Assim, é mais que razoável entender que, quando o benefício foi restabelecido, não haveria por que fazer diferenciação entre os insumos que estavam em estoque e os adquiridos a partir daquela data. O produtor voltou a ter uma vantagem comparativa na composição dos seus preços, via Crédito Presumido, nas exportações que fizesse.

Em termos bastante simples, exemplificando, *o que importa é se aquele parafuso estava naquela cadeia que foi exportada, e não quando ele foi adquirido*, como bem dito, mesmo que sob outra forma, no Acórdão recorrido.

Então, mesmo sendo plausível a interpretação dada pela Cosit em seu Ato Declaratório Normativo nº 20/99, pela convicção deste julgador – que não é a ele vinculado –, aqui fundamentada, e com a devida vênia ao ilustre Relator Demes Brito, entendo que, em não se admitindo a utilização dos insumos adquiridos entre abril e dezembro de 1999, e

ainda em estoque ao final da suspensão, não haveria uma postergação do aproveitamento do Crédito Presumido, mas sim da sua suspensão, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, observando que houve desistência parcial das compensações por parte do contribuinte, **havendo a Unidade de Origem que aquilatar tanto a dimensão desta desistência, quanto os reflexos que, na parte restante, tem esta decisão, a fim de dimensionar com precisão o valor a ser cobrado relativo às DCOMP e ao Pedido de Compensação** (que, por força legal, também se transformou em Declaração de Compensação).

(Assinado Digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal"

Com base nestes fundamentos, admito que devem gerar créditos para exportações previstos na Lei 9.363/1996 as aquisições de insumos realizadas pelos contribuintes exportadores no período que o benefício foi suspenso (entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999) pelo artigo Medida Provisória nº 1.807-2/99 (depois transformado no art. 12 da Medida Provisória nº 2.158-35/01)

2.2. Incidência de juros e correção monetária nos ressarcimentos de IPI.

Este colegiado já possui o entendimento de que é direito do contribuinte a incidência da correção monetária pela Selic dos valores objetos de oposição ilegítima a partir de 360 dias do protocolo do pedido, como se pode aferir pelo acórdão unânime n. 3302.006.916 prolatado na sessão de 21 de maio de 2019 de lavra do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, proferido no processo 10850.000804/2003-11, e que já foi utilizado em outros processos neste Colegiado a exemplo do Acórdão 3302-007.418 julgado na sessão do dia 24.07.2019:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

É devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco, incidindo somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência. Tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic apenas é aplicável 360 dias a contar da data do protocolo do pedido de aproveitamento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciado foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com

efeito vinculante, para a sua incidência. (Acórdão 9303-008.626, prolatado no processo n. [11543.005431/2002-11](#) em 15.05.2019. Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas.)

Aliás, este é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

Por este motivo entendo ser devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Neste sentido é de aplicar a Súmula 154 do CARF, segundo a qual constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.